



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Plantão Judiciário

Suspensão de Liminar nº 1000352-05.2021.8.01.0000

Órgão : Plantão Judiciário
Relator : Des. **Samoel Evangelista**
Requerente : Estado do Acre
Requerido : Juiz de Direito da Vara de Plantão da Comarca de Epitaciolândia
Requerido : Mercantil São Sebastião Ltda
Advogado : Luciano Fleming Leitão

O **Estado do Acre** propõe Pedido de Suspensão de Liminar contra Decisão proferida pelo **Juiz de Direito da Vara de Plantão da Comarca de Epitaciolândia**, que no Mandado de Segurança nº 0700124-91.2021.8.01.0004, impetrado por **Mercantil São Sebastião Ltda**, concedeu a medida liminar. O requerente postula seja atribuído efeito suspensivo, *"sustando de imediato os efeitos da decisão monocrática concedida no Mandado de Segurança nº 0700124-91.2021.8.01.0004, bem como declarar a necessidade de observância das medidas restritivas estabelecidas no Decreto Estadual nº 8.147/21 no âmbito de todos os municípios situados no território do Estado do Acre"*. Eis o que nela assentado:

"É incontroversa a existência de uma antinomia entre a norma municipal e a estadual, sendo que, em tese, deve prevalecer a norma municipal, por tratar de direito local, nos termos do art. 30, I, da CF.

Ademais, a própria Constituição Federal e o Supremo Tribunal Federal asseguraram ao município complementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme prescrito no art. 30, II, da CF.

Assim, até decisão em sentido contrário (seja no âmbito administrativo ou judiciário), deve prevalecer o decreto municipal, porquanto atento aos interesses locais.

Por outro lado, se os dados da pandemia



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Plantão Judiciário

demonstrarem que seu agravamento e a vida dos munícipes está em risco, em razão do colapso da rede hospitalar, por exemplo, é inegável que o decreto estadual se sobrepõe ao municipal, por ser mais protetivo à vida humana. Porém, esta análise não deve ser feita de forma superficial e pressupõe a participação de todos os entes públicos interessados.

Mas, se restringindo ao caso do mandamus, a impetrante está amparada na norma local e por isso entendo da urgência em apreciar o pedido e conceder a liminar.

Assim, o fumus boni iuris deflui do decreto municipal que autoriza o funcionamento do estabelecimento comercial ao não aderir à norma estadual. Da mesma forma, o periculum in mora, decorre do dano irreparável já sofrido ao ter seu estabelecimento fechado, mesmo havendo norma municipal autorizando o funcionamento.

Por fim, também não podemos ignorar a boa fé da impetrante ao abrir normalmente seu estabelecimento comercial com amparo no decreto do município, visto que, o senhor prefeito, no exercício de sua discricionariedade administrativa, optou em não aderir ao Decreto Estadual nº 8260/21.

Ademais, o próprio decreto estadual não impôs a obrigatoriedade de cumprimento pelos municípios e nem poderia, pois tem conhecimento da competência concorrente entre os entes públicos para legislar sobre o tema.

Diante do exposto, concedo a liminar em favor de Mercantil São Sebastião, representado por sua sócia proprietária Ana Maria Soares Silva, no sentido de autorizar seu funcionamento com base na normativa local que não aderiu ao lockdown do final de semana (dias 13 e 14 de março de 2021) imposto pelo decreto estadual, com fundamento no art. 7º, III, da Lei 12016/09.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Plantão Judiciário

Esta decisão serve de alvará e autoriza o funcionamento e reabertura imediata do estabelecimento comercial".

Discorre sobre a competência da Presidência do Tribunal de Justiça para o julgamento do Pedido de Suspensão de Liminar e diz que a Decisão causa grave lesão à saúde e à ordem pública.

Relata que a Decisão está em desacordo como o Decreto Estadual nº 8.147/21, de 28 de fevereiro de 2021, do Estado do Acre, que adotou medidas de restrição durante os finais de semana e feriados. Diz que a Decisão "*vai na contramão das medidas adotadas em momento de agravamento da pandemia ocasionada pelo Covid-19 bem como do entendimento da Suprema Corte quanto à competência do Poder Executivo Estadual na condução das medidas a serem adotadas no combate à atual situação de calamidade pública vivenciada*" (sic).

Discorre sobre a situação ocasionada pela pandemia Covid-19 no Estado do Acre e as medidas adotadas. Consigna que a Decisão causa lesão à ordem jurídica e à saúde pública, trata da separação dos Poderes, do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, alude à Recomendação nº 4/20, do Ministério Público do Estado do Acre e ao Decreto nº 8.147/21, do Estado do Acre.

Postula:

- a) a concessão do efeito suspensivo liminar, suspendendo de imediato os efeitos da decisão monocrática concedida no Mandado de Segurança nº 0700124-91.2021.8.01.0004, bem como declarar a necessidade de observância das medidas restritivas estabelecidas no Decreto Estadual nº 8.147/21 no âmbito de todos os municípios situados no Estado do Acre;*
- b) após juízo de deliberação, seja concedida a suspensão pleiteada, bem como declarar a necessidade de observância das medidas restritivas estabelecidas no Decreto Estadual nº 8.147/21 no âmbito de todos os municípios situados no Estado do Acre, com vigor até o trânsito em julgado da decisão de mérito na*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Plantão Judiciário

ação principal".

Relatei.

Decido.

Não obstante a matéria seja da competência da Presidência do Tribunal de Justiça, conheço do Pedido de Suspensão de Liminar no âmbito do Plantão Judiciário.

Analisando os argumentos contidos na petição inicial, julgo que a Decisão que concedeu a medida liminar no Mandado de Segurança nº 0700124-91.2021.8.01.0004, causa à ordem jurídica e principalmente à saúde pública, diante da grave situação hoje vivenciada, em razão da pandemia *Covid-19*. Todas as medidas adotadas pelo Poder Público para enfrentar a pandemia, devem ser adotadas por todos. Os esforços devem partir de todos, ainda que com sacrifício.

Nesse contexto, em análise sumária considero presentes os requisitos para suspender a Decisão, quais sejam, a fundamentação relevante - argumentação trazida pelo agravante - e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação -, levando-me a **deferir** o pedido de suspensão da medida liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0700124-91.2021.8.01.0004.

Comunique-se com urgência ao Juiz da causa, bem como requisitem-se as informações julgadas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se cópia desta Decisão, que substituirá o ofício para cumprimento das providências nela determinadas.

Determino a redistribuição destes autos no âmbito da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Publique-se. Intime-se.

Rio Branco, 14 de março de 2021

Des. Samoel Evangelista

Relator